



**MPV 1067
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV 1067/2021
(Medida Provisória nº. 1067, de 2021)
Modificativa

O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1067, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu § 4º:

“Art. 1º.....
.....

“Art. 10
.....

§ 4º A referência mínima de coberturas no âmbito da saúde suplementar, inclusive de transplantes, de procedimentos de alta complexidade e das dispostas nas alíneas “c” do inciso I e “g” do inciso II do *caput* do art. 12, será estabelecida em norma editada pela ANS, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 4º do art. 10 proposta pela Medida Provisória prevê que “a amplitude das coberturas dos planos privados de assistência à saúde” será estabelecida em norma editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em outras palavras, a totalidade das coberturas oferecidas neste mercado precisará ser editada em norma. Tal redação precisa ser aprimorada, pois o uso dos termos “amplitude”, denota totalidade das coberturas, o que desconsidera contratos de planos de saúde com coberturas mais extensas que as previstas pela ANS e pode abrir margem para interpretações mais restritas de coberturas de procedimentos na saúde suplementar, movimento que já vem sendo encampado pela ANS na última atualização da lista mínima obrigatória de procedimentos.

Não à toa, a Lei 9.961/2000, que concebeu a ANS, o próprio legislador já considerou que o rol é considerado uma referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades.

A redação constante na Medida Provisória, com o objetivo de incluir o § 4º no art. 10 da Lei 9.656/98, não é expressa quanto ao seu alcance e extensão, uma vez que não referencia a própria Lei da ANS e o entendimento jurisprudencial consolidado há mais de 10 anos - nos tribunais estaduais pátrios,



SF/21309.24873-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal - quanto ao alcance de coberturas no âmbito da saúde suplementar.

É o caso, portanto, de se modificar o referido parágrafo do artigo, pois a amplitude das coberturas regulada pela ANS deve ser interpretada à luz do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961/2000, o qual a define como referência básica, não um elemento que se esgota em si mesmo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

